



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 70/2024/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n. 054/2024/SUPEL/RO/LEI Nº 14.133/2021

Processo Administrativo: 0025.004620/2023-34

Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e montagem de estrutura de estande para o espaço governamental, coordenação e auditório para dar suporte a coordenação da 11ª edição da Rondônia Rural Show Internacional e 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do estado de Rondônia - RONDOLEITE, a serem realizadas no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, BR 364, km 333, no Município de Ji-Paraná/RO.

Assunto: Decisão em recurso hierárquico.

Vistos, etc.

Aportou nesta Superintendência Estadual de Compras e Licitações o Recurso Hierárquico (Id. SEI [0048211268](#)) apresentado pela empresa **OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA**, em face da Decisão nº 60/2024/SUPEL-ASTEC (Id. SEI [0047965882](#)) que não deu provimento ao Recurso Administrativo de sua autoria no âmbito do PE n. 054/2024/SUPEL/RO/LEI Nº 14.133/2021, em trâmite sob os autos SEI 0025.004620/2023-34.

O referido certame tem por objeto a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e montagem de estrutura de estande para o espaço governamental, coordenação e auditório para dar suporte a coordenação da 11ª edição da Rondônia Rural Show Internacional e 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do estado de Rondônia - RONDOLEITE, a serem realizadas no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, BR 364, km 333, no Município de Ji-Paraná/RO*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

À vista da manifestação do Peticionante, cumpre informar que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo devidamente auferidos o cabimento e a tempestividade, na forma do art. 165, II da Lei n. 14.133 de 2021. Portanto, admito recurso hierárquico.

DA ANÁLISE DA PETIÇÃO

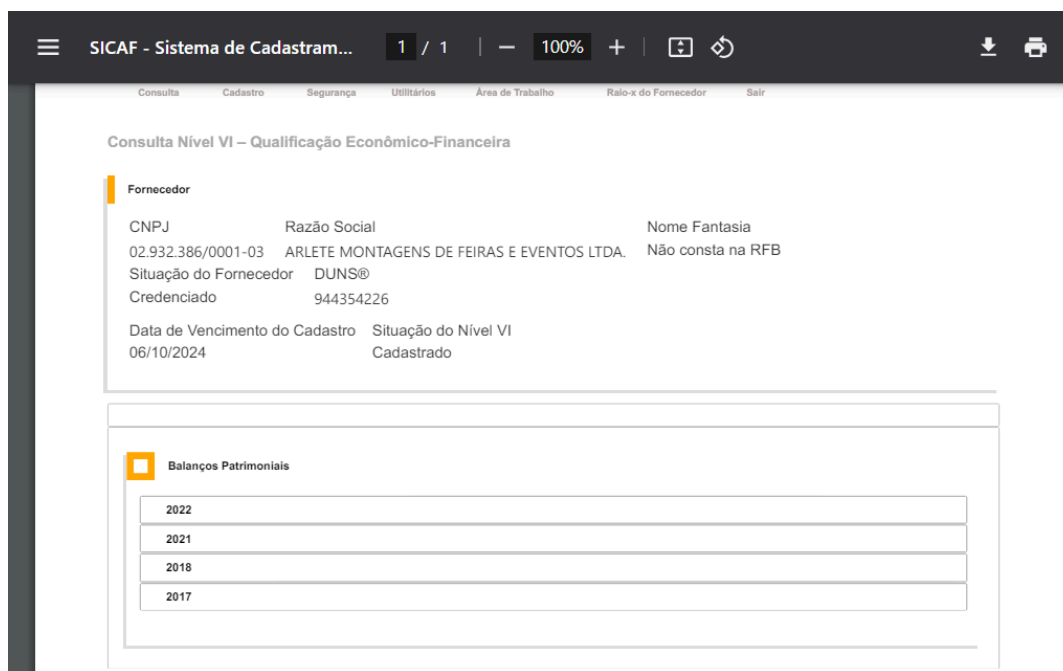
Em análise aos fundamentos do petítório, noto que a Peticionante traz à baila irresignações acerca do não provimento de seu Recurso Administrativo, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- i. Violação aos princípios da Publicidade e Transparência;
- i.i Da ausência dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira da Recorrida ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS;
- iii. Da necessidade de vinculação ao instrumento convocatório.

Ao fim, a Peticionante pugna pela reforma da Decisão nº 60/2024/SUPEL-ASTEC (Id. SEI [0047965882](#)), com objetivo de seja declarada inabilitada e desclassificada a empresa ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS.

Sobre as alegações do item (i), que supostamente afrontam os princípios da Publicidade e Transparência, por parte desta Superintendência, a peticionante remonta em sua narrativa que houve aceitação de "mera declaração da licitante e a anuência do pregoeiro sem a devida demonstração e comprovação da existência de documentos no ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF"

Contudo, restou atestado nos autos do processo 0025.004620/2023-34 no Id. SEI [0047893932](#), a devida diligência do pregoeiro ao atestar que no SICAF, constavam os balanços patrimoniais exigidos, vejamos:



Além disso, consta a juntada das aludidas informação na ata de julgamento, conforme Id. SEI [0047896479](#), logo, obedecido os princípios da publicidade e transparência.

No mais, em que pese as ações do Pregoeiro sobre as diligências este encontra-se respaldado pelo Art. 64 e incisos, da lei 14.133/21 e ainda nos próprios ditames do edital, que assim afirma (Id. SEI 0046882403):

9.5 A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Por conseguinte, ao alegar descumprimento das qualificações econômico-financeiras, item (ii) o referido argumento já foi devidamente enfrentado em sede de Recurso, sendo o debate plenamente superado, assim, reforça-se o exposto:

"Feitos os esclarecimentos prévios, observa-se nos autos que o Pregoeiro condutor do certame empreendeu a devida diligência junto ao **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (Id. Sei! 0047893932)**, bem como, via chat (Id. Sei! 0047945036), atestando, assim, a veracidade e abrangência do balanço patrimonial da recorrida. Outrossim, cumpre frisar que os documentos foram remetidos para apreciação da Unidade Requisitante, a qual manifestou positivamente acerca da aferição dos documentos mencionados, conforme despacho id. 0047555764."

Nesse diapasão, o Termo de Julgamento de Recurso 0038246131 e posteriormente, a Decisão 0038379356, já deliberaram acerca desse tema, esclarecendo a existência da qualificação questionada, logo não há razões para a inabilitação da licitante por suposto descumprimento.

Por fim, sobre a necessária observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de se destacar que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida pelas Leis e Princípios que regem

este certame, dentro do escopo que afeta esta Superintendência, portanto, a empresa tem capacidade econômico-financeiro comprovada ante ao apresentado, satisfazendo as exigências estabelecidas no presente certame.

Por todo o exposto, tem-se que a recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes para ensejar eventual recurso hierárquico da Decisão nº 60/2024/SUPEL-ASTEC (Id. SEI [0047965882](#)).

DA DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**:

I) Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso hierárquico apresentado pela empresa **OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA**, pelos seus próprios fundamentos. Mantenho, portanto, inalterada a Decisão nº 60/2024/SUPEL-ASTEC (Id. SEI [0047965882](#)).

Intime-se a recorrente.

Encaminhe-se.

Data e hora do sistema.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 08/05/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048215874** e o código CRC **BE79A7A6**.